



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000412609**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0004084-81.2023.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante BRUNA DE OLIVEIRA TIBALDI MIRANDA, são embargados ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA e DENISE ANGELELI DE ASSUMPÇÃO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**PAULO ALCIDES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO : 53957**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 0004084-81.2023.8.26.0602/50000**  
**COMARCA : SOROCABA**  
**EMBARGANTE(S) : BRUNA DE OLIVEIRA TIBALDI MIRANDA**  
**EMBARGADO(S) : ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA E OUTRA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Ocorrência.  
Honorários advocatícios. Devida majoração a teor do  
disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015.  
EMBARGOS ACOLHIDOS.

**BRUNA DE OLIVEIRA TIBALDI MIRANDA**

opõe recurso de embargos de declaração contra o v. acórdão (fls. 226/229), alegando a existência de omissão quanto aos honorários advocatícios recursais (art. 85, §§ 11, do CPC) (fls. 01/03).

É o relatório.

Nos termos do art. 1022, I, II e III, do CPC/2015, cabem embargos declaratórios sempre que houver no julgado obscuridade, contradição e omissão, bem como para corrigir erro material.

*In casu*, quanto ao pedido de fixação de honorários recursais, a 3ª Turma do STJ, nos autos do RE nº 1.573.573, estabeleceu os requisitos a serem observados, de forma simultânea, para o arbitramento dos mesmos, a saber: (i) o recurso interposto desafiar decisão publicada a partir de 18 de março de 2016; (ii) o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso; (iii) a verba sucumbencial ser devida e ter sido fixada na origem; (iv) ter o recurso interposto aberto a instância recursal; (v) não terem sido já atingidos os limites previstos nos parágrafos 2º e 3º do art. 85 do CPC/15.

Por oportuno:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO**

*INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS. I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4 . não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5 . não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6 . não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do*

*recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba. (...)."* (EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL nº 1.573.573 RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 04.04.2017, DJe 08.05.2017).

No caso, presentes os requisitos necessários, considerando em especial o trabalho despendido, majoro em 2% os honorários advocatícios fixados em Primeiro Grau, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos declaratórios.

**PAULO ALCIDES AMARAL SALLES**  
Relator